

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000117612

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000076-32.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante KIMBERLY JULIANA GOMES MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MARILENE GOMES ESBORGIA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 6 de março de 2013.

Reinaldo Caldas RELATOR Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto: 7167

Apelação com Revisão nº 9000076-32.2005.8.26.0506

Origem : Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível (proc. nº 359/05)

Apelante : KIMBERLY JULIANA GOMES MORAES (autora,

rep. p/ sua genitora)

Apelada : MARILENE GOMES SBORGUIA (MARILENE GOMES

ESBORGIA) (ré)

Juiz a quo : Cláudio César de Paula

Acidente de trânsito — Atropelamento de pedestre — Ação indenizatória — Inexistência de elementos que apontem para culpa da requerida, condutora do veículo, por imprudência, negligência ou imperícia — Prova que incumbia à autora e não foi produzida — Improcedência do pleito indenizatório — Sentença mantida — Recurso desprovido.

1. Apela a autora da r. sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de indenizatória decorrente de acidente de trânsito e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 145/150).

O recurso de fls. 152/155 pugna pela reforma do r. *decisum*, em suma, aos seguintes fundamentos:

a) a autora não teve culpa pelo acidente, pois ao tentar "de forma civilizada" atravessar rua de mão dupla, teve seu pé esquerdo esmagado pelo veículo conduzido pela ré, que deixou de lhe prestar socorro. Do fato resultaram sequelas à autora, como esclarecido no laudo pericial;

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- b) as fotografias juntadas demonstram que o leito carroçável não era estreito e que a ré tinha visão da calçada, pois se trata de uma reta:
- c) as provas coligidas evidenciam a culpa da ré pelo acidente e o laudo pericial confirma a ocorrência do fato, o nexo de causalidade e as sequelas deixadas pelo acidente.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com resposta (fls. 157/162) e parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 188/190).

## É o relatório.

## 2. O recurso será desprovido.

Não há dúvidas sobre a ocorrência do acidente relatado nos autos, ocorrido em 17.11.2003 na Rua Rafael Delfina, Ribeirão Preto/SP, ocasião em que a requerida conduzia seu veículo Chevrolet Corsa pela dita via e veio a chocar-se com a autora, pedestre, do que resultaram lesões em seu pé esquerdo. Em razão do acidente, postula a apelante indenização por danos morais e físicos no importe de R\$ 80.000,00 (fl. 05).

A controvérsia que se estabeleceu na lide diz respeito à dinâmica do acidente e à consequente atribuição de responsabilidade. De um lado, a requerente sustenta que o atropelamento se deu em razão de conduta imprudente da ré, que, desatenta, não viu a autora enquanto esta atravessava a rua. A requerida, por seu turno, garante que foi surpreendida pela autora, que saindo da casa de sua avó, repentina e inadvertidamente iniciou a travessia da rua sem atentar ao tráfego de veículos.

Pela análise do conjunto probatório, não há demonstração de culpa da ré no episódio, de modo que não há como acolher o pedido indenizatório.

Com efeito, afora os casos verdadeiramente axiomáticos, como aqueles em que a dinâmica do acidente ou outras circunstâncias



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstram, sem margem razoável de dúvida, quem deu causa ao acidente (v.g. velocidade incompatível com a via, estado de atenção alterado, má conservação do veículo), a análise da responsabilidade por acidente de trânsito é questão que demanda prova convincente acerca da negligência, imprudência ou imperícia do condutor.

No caso dos autos, tal prova inexiste.

Observou o i. magistrado sentenciante, com propriedade, que a transação penal homologada(1) não produz efeitos civis, nos termos do art. 76, § 60, da Lei 9.099/95(2), e nem equivale a confissão de culpa, impondo-se que a responsabilidade acerca do acidente seja demonstrada no juízo cível.

Oportuna a reprodução de judiciosos fundamentos da r. sentença sobre a questão, os quais ficam, também, incorporados a este acórdão como razão de decidir:

"A declaração da genitora da autora prestada na Delegacia de Polícia (fls. 8), além de não ter passado pelo crivo do contraditório, o que era necessário, conforme se sabe muito bem, também não é suficiente para indicar eventual imprudência da ré, porque — pelo que parece — relatou versão apresentada pela própria criança, a qual não indica eventual imprudência da condutora do veículo, ou seja, da ré.

A cópia do laudo de exame de corpo de delito (fls. 8) só demonstra a ocorrência da lesão de natureza grave, sem indicar qualquer conclusão a respeito do acidente. As demais peças juntadas com a inicial também nada demonstram a respeito de como ocorreu o acidente que causou lesão à autora.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ocorrida na ação penal nº 919/04 (rito da Lei 9.099/95), na qual a ré aceitou a aplicação da pena de prestação pecuniária, consistente na arrecadação de duas cestas básicas a serem entregues a entidades assistenciais (fls. 14/15).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...) § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O laudo pericial realizado junto ao IMESC, conforme demonstra a peça de fls. 107/110, de igual modo, não é apto a demonstrar qualquer imprudência da ré.

Da mesma maneira, as declarações da testemunha Simone Cristina Esborgia Isaias (fls. 125), filha da autora, a qual foi ouvida somente como informante. O fato de a referida testemunha ter dito que o carro não passou em cima do pé da autora, por si só, não quer dizer que a ré é culpada pelo acidente ocorrido.

Ora, a prova dos autos somente revela que a autora adentrou à rua que transitava o veículo da ré, momento em que ocorreu o acidente, tendo o veículo conduzido pela ré passado em cima do pé da criança, ou seja, da autora, porém, esse fato, por si só, não implica em qualquer culpa da ré, porque seria necessário demonstrar que ela agiu com imprudência no momento do acidente ou que não tenha tomado as cautelas necessárias, o que não é possível concluir diante da prova apresentada

(...)

Assim, no caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elemento algum efetivo de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada".

O simples fato de a apelada ter passado com o carro sobre o pé da autora, único fato sobre o qual não pairam dúvidas, não conduz à conclusão pura e simples de que o acidente ocorreu por sua culpa.

Sem contar a filha da ré, que prestou depoimento como informante e segundo quem o carro estava a 10km/h, não foram ouvidas outras testemunhas presenciais que possam corroborar a narrativa da autora, ou, ainda, qualquer outro indício de que a ré dirigia com desatenção, imperícia ou falta de cautela.

A propósito, confira-se as pertinentes observações do d. Procurador de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Primus, era preciso que se demonstrasse a conduta culposa da ré, dever que era evidentemente da autora. Porém, nada nos autos indica essa possibilidade, porque não há a menos narrativa de imprudência, imperícia ou negligência da ré.

Ao contrário, a prova indica que a ré conduzia o seu veículo com velocidade moderada e compatível com o local, ao passo que a autora, entretida com seus folguedos, teria saído pelo portão da casa em que estava e invadido a via pública sem cautela alguma.

Sem essa prova, era impossível o acolhimento da postulação inicial, certo que transação na esfera penal não produz efeito na esfera civil, onde a prova efetivamente deve ser realizada.

Secundus, a prova pericial médica não indica sequelas graves indenizáveis, muito embora a cicatriz seja permanente. Ela não é incapacitante e, ademais, não é visível normalmente. Sem embargo disso, a prova médica deixa claríssimo que não existe incapacidade alguma da autora".

Enfim, à falta de um mínimo de prova segura de que para o fato tenha concorrido atuação culposa da acionada, de rigor a manutenção da r. sentença e o desacolhimento da insurgência recursal.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença por seus e por estes fundamentos.

Reinaldo de Oliveira Caldas

Desembargador Relator —